



00741

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.933, DE 01 DE dezembro DE 1994

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - é aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de que tratam as Leis Complementares nº 11, de 16 de setembro de 1991 e nº 13, de 30 de setembro de 1991, cujo texto passa a fazer parte integrante do presente decreto.

ARTIGO 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 01 de dezembro de 1994, 3499 da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 01 de dezembro de 1994.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

TITULO I

DA INSTITUIÇÃO

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através das Leis Complementares nº 11, de 16 de Setembro de 1991, e nº 13, de 30 de setembro de 1991, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde - SUS.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

TITULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

CAPITULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Na participação organizada da sociedade nas ações de Saúde do Município;
- II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participarem efetivamente da atenção à Saúde, de forma crítica e consciente;
- III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;
- IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;
- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;

- 01 -



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridade de investimentos;
- VII - No estabelecimento de parâmetros de qualidade para avaliação do conjunto das Ações de Saúde;
- VIII - Proposição de medidas de racionalização de recursos de modo a não duplicar meios para fins idênticos, buscando a integralidade da assistência.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental colaborar no planejamento, desenvolvimento e avaliação das Ações de Saúde do Município.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal ou, através deste, por delegação, pelo Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, e tem sua composição definida pela Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1.991 e Lei Complementar nº 013, de 30 de setembro de 1.991.

SEÇÃO II

DA DIREÇÃO E REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 5º - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

- 02 -



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

1º - O Suplente terá sempre direito a voz e voto quando em substituição ao representante titular.

2º - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização por escrito, em procedimento regular, do impedimento do representante titular.

3º - A formalização a que se reporta o parágrafo 2º deverá ocorrer ao início da reunião.

ARTIGO 6º - O Conselho será constituído nos termos dos artigos 3º e 4º da lei complementar nº 011, de 16 de setembro de 1.991 também como do artigo 1º da lei complementar nº 013, de 30 de setembro de 1.991.

ARTIGO 7º - Os mandatos dos representantes titulares e suplentes serão de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

ARTIGO 8º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Elaborar seu Regimento Interno, e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.
- II - Opinar, em sessões plenárias, sobre as Ações de Saúde do Município;
- III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;
- IV - Criar comissões internas constituídas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V - Apreciar os contratos e convênios que envolvam recursos do SUS;

VI - Opinar sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados em Saúde, no Município, provenientes das diferentes fontes.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros do Município.

ARTIGO 10 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

I - Representar o Conselho perante a Administração Estadual e Federal;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho;

V - Exercer o voto de qualidade para desempate nas votações.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente todos os meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus representantes titulares.

1º - As reuniões terão um prazo de duração não superior a 2 horas podendo, entretanto, ser prorrogado por mais 1 hora, pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes.

2º - Nenhum assunto poderá ser discutido por mais de duas horas, passando, vencido esse prazo, imediatamente para votação.

3º - Iniciado o processo de votação, não será mais dada a palavra a nenhum membro, salvo para a expressão objetiva do voto, não podendo a reunião ser encerrada antes de declarado o resultado da aludida votação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 12 - As sessões do Conselho só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos Representantes Titulares ou suplentes em exercício.

- 1º - A convocação e pauta das sessões plenárias deverão ser enviadas com antecedência mínima de 72 horas.
- 2º - Os Conselheiros que não puderem comparecer às reuniões deverão comunicar previamente à Secretária do Conselho para possibilitar a convocação do respectivo suplente.
- 3º - Cada representante do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto por procuração.
- 4º - O Presidente designará servidor municipal para acompanhar as sessões, redigindo a ata, que será lida e aprovada ao início da sessão subsequente.

ARTIGO 13 - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

- I - Apresentação e justificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto de per si;
- II - O quorum para votação corresponderá à maioria absoluta dos membros do Conselho;
- III - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário;
- IV - As decisões serão adotadas pela maioria dos conselheiros presentes, respeitado o quorum, previsto no inciso II deste artigo.
- V - A votação será feita nominalmente.
- VI - As sessões deverão ser realizadas sem tumulto, sendo que, ocorrendo o mesmo poderão ser suspensas e encerradas pelo Presidente do Conselho;
- VII - É vedada a participação de pessoas estranhas ao Conselho Municipal de Saúde, salvo a convite, em número máximo de cinco por reunião, previamente agendadas com a secretária do Conselho.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 14 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15 - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

ARTIGO 16 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá a convocação de seu suplente.

ARTIGO 17 - Este Regimento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, em reunião ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

ARTIGO 18 - O presente Regimento foi aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes, em reunião realizada em 30 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 01 de *dezembro* de 1994.


JOSE BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através das Leis Complementares nº 11, de 16 de Setembro de 1991, e nº 13, de 30 de setembro de 1991, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde - SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Na participação organizada da sociedade nas ações de Saúde do Município;
- II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participarem efetivamente da atenção à Saúde, de forma crítica e consciente;
- III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;
- IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;
- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;
- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridade de investimentos;
- VII - No estabelecimento de parâmetros de qualidade para avaliação do conjunto das Ações de Saúde;
- VIII - Proposição de medidas de racionalização de recursos de modo a não duplicar meios para fins idênticos, buscando a integralidade da assistência.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental colaborar no planejamento, desenvolvimento e avaliação das Ações de Saúde do Município.



84700

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal ou, através deste, por delegação, pelo Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, e tem sua composição definida pela Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1.991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1.991.

**SEÇÃO II
DA DIREÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

ARTIGO 5º - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

1º - O Suplente terá sempre direito a voz e voto quando em substituição ao representante titular.

2º - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização por escrito, em procedimento regular, do impedimento do representante titular.

3º - A formalização a que se reporta o parágrafo 2º deverá ocorrer ao início da reunião.

ARTIGO 6º - O Conselho será constituído nos termos dos artigos 3º e 4º da lei complementar nº 11, de 16 de setembro de 1.991 também como do artigo 1º da lei complementar nº 13, de 30 de setembro de 1.991.

ARTIGO 7º - Os mandatos dos representantes titulares e suplentes serão de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

ARTIGO 8º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Elaborar seu Regimento Interno, e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991;
- II - Opinar, em sessões plenárias, sobre as Ações de Saúde do Município;
- III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;
- IV - Criar comissões internas constituídas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;
- V - Apreciar os contratos e convênios que envolvam recursos do SUS;
- VI - Opinar sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados em Saúde, no Município, provenientes das diferentes fontes.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros do Município.

ARTIGO 10 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Representar o Conselho perante a Administração Estadual e Federal;
- II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho;
- V - Exercer o voto de qualidade para desempate nas votações.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente todos os meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus representantes titulares.

- 1º - As reuniões terão um prazo de duração não superior a 2 horas podendo, entretanto, ser prorrogado por mais 1 hora, pelo voto da maioria dos conselheiros presentes.
- 2º - Nenhum assunto poderá ser discutido por mais de duas horas, passando, vencido esse prazo, imediatamente para votação.
- 3º - Iniciado o processo de votação, não será mais dada a palavra a nenhum membro, salvo para a expressão objetiva do voto, não podendo a reunião ser encerrada antes de declarado o resultado da aludida votação.

ARTIGO 12 - As sessões do Conselho só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos Representantes Titulares ou suplentes em exercício.

- 1º - A convocação e pauta das sessões plenárias deverão ser enviadas com antecedência mínima de 72 horas.
- 2º - Os conselheiros que não puderem comparecer às reuniões deverão comunicar previamente à Secretária do Conselho para possibilitar a convocação do respectivo suplente.
- 3º - Cada representante do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto por procuração.
- 4º - O Presidente designará servidor municipal para acompanhar as sessões, redigindo a ata, que será lida e aprovada ao início da sessão subsequente.

ARTIGO 13 - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

- I - Apresentação e justificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto de per si;
- II - O quorum para votação corresponderá à maioria absoluta dos membros do Conselho;
- III - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário;
- IV - As decisões serão adotadas pela maioria dos conselheiros presentes, respeitado o quorum, previsto no inciso II deste artigo;
- V - A votação será feita nominalmente;

02500

VI - As sessões deverão ser realizadas sem tumulto, sendo que, ocorrendo o mesmo poderão ser suspensas e encerradas pelo Presidente do Conselho;

VII - É vedada a participação de pessoas estranhas ao Conselho Municipal de Saúde, salvo a convite, em número máximo de cinco por reunião, previamente agendadas com a Secretária do Conselho.

ARTIGO 14 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15 - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

ARTIGO 16 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá a convocação de seu suplente.

ARTIGO 17 - Este regimento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, em reunião ordinária ou extraordinária, especialmente convocada para este fim.

ARTIGO 18 - O presente Regimento foi aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes, em reunião realizada em 30 de novembro de 1994.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 01 de

01 de dezembro

de 1994.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL